

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 1999.
(Do Poder Executivo)

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Relator: Deputado Gerson Peres

I - RELATÓRIO

O Projeto sob exame acrescenta um parágrafo ao artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro, dizendo que a colocação de equipamento de controle eletrônico de velocidade será precedida de sinalização vertical e horizontal e de ampla divulgação pelos meios de comunicação.

A Comissão de Viação e Transportes apreciou a matéria quanto ao mérito e aprovou o parecer do ilustre Relator Dep. Mário Negromonte.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO

Feita a análise do projeto quanto mérito, não há o que acrescentar. Entretanto, achamos por bem alterar a redação do dispositivo em questão, dentro da boa técnica legislativa.

O nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei nº 2.041, de 2000, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.

Deputado Gerson Peres
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.041, DE 1999.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto de lei n° 2.041, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1° O art. 80 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 3° A instalação de equipamento de controle eletrônico de velocidade será precedida de sinalização vertical e horizontal e de ampla divulgação pelos meios de comunicação.”

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.

Dep. Gerson Peres
Relator